



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Aparecida de Goiânia
5ª Vara Cível

Autos: 0451963-98.2015.8.09.0011
Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)
Requerente: Fhs Distribuidora De Alimentos Broker E Logistica Ltda
Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

1. Após a decisão do evento 1, arquivo 51, as recuperandas peticionaram (evento 01, arquivo 59) alegando que veículo foi apreendido (VW Saveiro CS placa PQN-26894) em razão de inserção no sistema RENAJUD, o que foi deferido por decisão de fls. 2.375/2.376. De modo que pediram baixa no sistema RENAJUD.

2. Ainda, as recuperandas se manifestaram sobre a petição de fls. 929/990, questionando a alegação de que existe um grupo econômico.

3. De outro lado, o Dr. Danilo Franco de Oliveira Pioli, administrador judicial substituído pela decisão acima mencionada, interpõe embargos de declaração.

4. Narra o tramitar processual, alegando que funcionaram no feito seis magistrados titulares e substitutos, apontando que após a Assembleia – Geral de Credores, o Magistrado então condutor do feito decidiu pela destituição do dirigente, com a nomeação de Gestor Judicial.

5. Questiona sua substituição, acrescentando que não houve pedido de substituição dos legitimados por lei (devedor, credor ou Ministério Público).

6. Defende que não houve quebra de confiança, apontando também ofensa ao princípio da não-surpresa.

7. Ademais, aponta omissão, pois, segundo afirma, a prestação de contas somente ocorre na substituição em processo falimentar.

8. O credor Ademar Elias da Silva pede a habilitação de seu crédito.

9. É o sucinto relatório. Decido.

10. Inicialmente, tenho que o pedido de desbloqueio dos veículos deve ser deferido. Afinal, o Egrégio Tribunal de Justiça reformou decisão deste juízo, determinando a recondução do sócio-proprietário. Logo, não há mais razão para a manutenção das restrições.

11. Relativamente aos embargos, de fato a substituição não foi promovida a pedido do credor, devedor ou mesmo do Ministério Público.

12. Não obstante, não é razoável promover nova alteração. Anoto que a Assembleia – Geral ainda não foi concluída e este fato não pode / deve imputado apenas ao administrador substituído. Outros fatores contribuíram para falta de celeridade.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Recuperação Judicial / Falências / Habilitação
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:55:11

13. Ocorre que o administrador judicial é auxiliar do juízo e o que motivou a substituição foi o fato de o Magistrado, que estava a responder por esta unidade, entender que era o caso. Não me parece razoável promover nova substituição apenas pelo fato de ter assumido a condução do feito.

14. Quanto à prestação de contas, com razão o embargante, motivo pelo qual neste ponto a decisão deve ser alterada.

15. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelas recuperandas para determinar o imediato levantamento das restrições nos veículos inseridas via RENAJUD. De outro lado, nego provimento aos embargos de declaração interpostos pelo administrador judicial substituído, mantendo a decisão impugnada. De toda forma, altero a decisão na parte que determinou a prestação de contas. De outro lado, determino a intimação do novo administrador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique data e local para continuidade da Assembleia – Geral, bem como se manifeste sobre o novo pedido de habitação e a manifestação das recuperandas no sentido de que não existe grupo econômico. Finalmente, determino que as recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento dos honorários do administrador substituído até a data da efetiva substituição (publicação da decisão), considerando a informação de inadimplemento. Intimem-se. Cumpra-se.

APARECIDA DE GOIÂNIA, datado e assinado digitalmente.

DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO
Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Recuperação Judicial / Falências / Habilitação
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:55:11

